

## DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS* COMO POSSÍVEL INTERFERÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

**Título da Sessão Temática:** Constituição, cidadania e efetivação de direitos

**Evento:** VII Encontro de iniciação à Pesquisa

### RESUMO

O fenômeno ocorrido nas últimas eleições presidenciais acerca da avalanche de *fake News* disseminadas por pessoas e por organizações ideologicamente marcadas teve como resultado um diferencial no processo eleitoral que muitos alegam ter interferido no resultado final e abalado a democracia. Assim, este artigo visa a discutir a tênue linha divisória entre o direito à informação e à liberdade de expressão assegurado pela Constituição Federal e o desrespeito às noções de ética em relação à checagem da veracidade das informações e a filiação destas às fontes. Para isso, tece-se, sob a ótica de uma pesquisa de cunho qualitativo, uma discussão acerca do conceito de *Fake News* e apresenta-se brevemente o que consta na legislação brasileira, ilustrada a partir de três notícias declaradas *fake News* pelo serviço de checagem do Portal G1 - “fact-checking”. Aponta-se como resultados para a disseminação das informações veiculadas sabidamente falsas, o fato de haver desconhecimento por parte de leigos sobre o texto da Constituição aliado a um precário hábito de leitura.

Palavras-chave: *Fake News*. Processo Eleitoral. Democracia. Liberdade de expressão e direito à informação.

### INTRODUÇÃO

O processo eleitoral brasileiro sofreu mais fortemente, nas últimas eleições de 2018, uma nova influência que pode ter ocasionado sobremaneira uma crise para o regime democrático: a propagação e a publicação das notícias falsas, as conhecidas *fake news*. Estas parecem ter tido um enorme papel de influenciadoras na decisão de voto do eleitor, tendo em vista o conteúdo destas estar atrelado a questões de ordem moral, religiosa e comportamental, com forte viés político-partidário. As tentativas das instituições brasileiras envolvidas com o seu combate não obtiveram êxito ou foram frágeis quando não conseguiram criar mecanismos para frear a disseminação estorrecedora das *fake news*.

Um tema por certo delicado para o tratamento, mas não deve dar guarida à covardia na sua abordagem, por isso este artigo analisa algumas ações e interpretações acerca da relevância do tema, principalmente, quando colide com princípios fundamentais garantidos

na Constituição Federal como o direito à informação e à livre expressão. Conforme atestam Lobo de Carvalho e Kanffer (2017, pp. 2-3):

[...] diversas instituições da República vêm criando mecanismos de estudo e defesa contra a possibilidade de haver influência indevida na escolha dos agentes políticos. Nesse sentido, cita-se a criação pela Polícia Federal de grupo de trabalho em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria Geral da República, para coibir fake news nas eleições de 2018. Também digna de nota é a criação de Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições pela Presidência do TSE, para discussão das medidas a serem tomadas para coibir o uso e a propagação de notícias falsas durante o pleito eleitoral vindouro, com a especial atribuição de “desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco de fake news e o uso de robôs na disseminação das informações”.

Mesmo com o envolvimento de várias instituições no combate à disseminação de *fake news* não houve resultado satisfatório, porque não se teve notícias de pessoas identificadas e presas pelas ações ilícitas relacionadas aos fatos. As campanhas de alertas com objetivos claros não foram suficientemente difundidas entre o eleitorado, bem como as tentativas de inserção de novas leis que previssessem tipificação de crimes de elaboração de propagação de notícias falsas restaram infrutíferas. Cumpre ainda destacar que a velocidade de resposta a identificação de notícias falsas não foi concomitante a sua ‘disparada’ de circulação, mesmo tendo a colaboração de mecanismos da imprensa. Assim, os artifícios utilizados por aqueles que propagam notícias com clara intenção de prejudicar o pleito eleitoral são mais avançados que os utilizados pelas instituições ao combatê-las.

Atentar para a minimização do efeito dessas notícias e o impacto eleitoral torna necessário apontar como possíveis soluções a elaboração de novas leis, a aplicação e a hermenêutica das existentes e o trabalho na raiz da questão na visão sociológica e no interior do pensamento do cidadão bombardeado pelas notícias falsas.

Dessa forma, o tema em destaque visa a analisar, brevemente (face ao exíguo espaço) o fenômeno observado no recente processo eleitoral brasileiro, uma vez que reside no fato empiricamente comprovado de que a disseminação de notícias falsas entre o eleitorado brasileiro influenciou o resultado eleitoral, trazendo a lume breves relatos que dão força à tese da possível interferência da propagação de notícias falsas em contextos, nos quais se deflagra a vulnerabilidade do eleitor, bem como a análise jurídica de efeitos que decorrem de tal fenômeno.

São inegáveis as conquistas obtidas por meio do avanço tecnológico. Mais e mais pessoas se ligam por meio das Redes Sociais, promovendo uma circulação de informações de magnitude jamais vista, sendo difícil a detecção da origem de parte dessas informações ou da

agência originalmente propagadora dessas.. Entretanto, a aparente liberdade irrestrita, sob o manto constitucional baseado na plena liberdade de informação e expressão cobra seu preço com a proliferação de informações, muitas vezes incorretas, além de demonstrar uma crescente necessidade de produção e circulação de conteúdos, cujas opiniões não se sustentam e sobre as quais muitos não detêm domínio minimamente técnico.

Assim, é objetivo deste trabalho discutir a observância do direito à informação e à livre expressão em um contexto de proliferação de *fake news*, considerando a influência destas na já frágil democracia brasileira. Para isso, os tópicos a seguir, apresentam uma discussão acerca do conceito de *fake news*, acrescidos do tratamento que a Constituição Federal atribui ao direito à informação e à livre expressão, para o esclarecimento de quanto ainda se precisa ajustar/atualizar os dispositivos legais para que deem conta das transformações ocorridas na sociedade pós-moderna, considerando as novas práticas advindas nesse contexto de liberdade e igualdade como contradição interna à democracia, principalmente, nos campos regulatórios desses princípios.

## **METODOLOGIA**

Por se tratar de uma pesquisa de base qualitativa, esta apoia-se na interpretação das garantias elencadas na Constituição Federal no que concerne à liberdade de manifestação do pensamento (Art. 5º, IV e V), à liberdade de comunicação (art. 5º, IX e X) e à liberdade de informação (art. 5º XIV e XXXIII) acerca da temática em contraponto com três *fake news* declaradas como tal pelo “fact-checking” (seção checagem de fatos) do G1 conforme segue:

1. É #FAKE que Haddad disse que criança vira propriedade do Estado aos 5 anos e pode ter seu gênero escolhido;
2. “É #FAKE imagem que mostra manchete sobre pesquisa Ibope para presidente;
3. É #FAKE que voto é anulado se eleitor escolher apenas presidente e votar em branco para os outros cargos.

Essas chamadas de eventuais notícias declaradas como falsas servirão de exemplos que sustentarão a tese de que há desconhecimento da legislação, aliada a um processo delicado de formação leitora, exigindo para a sua interpretação bases mais amplas que simplesmente jurídicas.

No tópico, a seguir, o detalhamento da exposição ajudará o leitor a compreender as ações realizadas, bem como a escolha de forma aleatória dessas notícias, pautando-se no

renomado portal de notícias que se engajou juntamente com outros portais afetados pelo fenômeno.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A garantia constitucional do direito à informação e à livre expressão não deve colidir com a manutenção do Estado de direito, burlando o sistema eleitoral. Isso ocorre porque a propagação de *fake news* é uma arma poderosa contra a democracia, visto que engana o cidadão sobre atuação, honra e opiniões atribuídas a candidato A ou B. Não obstante ao aspecto ético e mental do cidadão, é preciso verificar o que as instituições brasileiras fazem preservar a democracia e a lisura do processo eleitoral, uma vez que não há dúvidas da sua influência para alterar o resultado normal do pleito eleitoral.

O termo *fake news* apareceu pela primeira vez na década de 1890, nos Estados Unidos<sup>1</sup>, ou seja, já existe há mais de 100 anos. Jornais daquela época publicavam notícias falsas com o intuito de abalar a imagem de alguns candidatos. A popularização da relação com pleitos eleitorais deu-se nas eleições presidenciais americanas em 2016, sendo largamente exploradas com mentiras claramente detectáveis.

Os provedores de internet, são portais que têm função dupla: abrir as portas da internet aos usuários e produzir conteúdo<sup>2</sup> que, segundo a jurisprudência brasileira, não têm o dever de fiscalizar informações postadas pelos usuários. Por outro lado, se for comunicado algum conteúdo ilícito sob seu domínio via despacho judicial, é responsabilidade do provedor agir de modo enérgico, sob pena de responder por omissão.

Segundo Chaves; Rosenvald; Braga Neto (2019), as empresas notificadas, podem inclusive atentar contra a honra do candidato ofendido e têm 24 horas para retirar de circulação o conteúdo. Isso na identificação do mentor do texto ou da imagem caracterizada como *fake news*.

Por outro lado, censurar deliberadamente por suspeita da veracidade, criará um ambiente autoritário, sem proteção às garantias constitucionais. É preciso analisar o sopesamento de qual princípio prevalecerá. Dessa forma, inferimos que as notícias falsas existem porque seu difícil combate depara-se com as garantias de liberdades de expressão e de imprensa para proteger a democracia, em uma das variáveis para avaliar a interpretação constitucional. Sobre qual garantia valorar, considerar a avaliação de proibição de certa

---

<sup>1</sup> <https://www.huffpostbrasil.com/2017/04/05/de-onde-vem-o-termo-fake-news-da-decada-de-1890-ao-que-tudo-a-22027223/>

<sup>2</sup> Curso de Direito Civil, responsabilidade civil, cristiano chaves.

garantia em face dos ganhos atribuídos a toda sociedade. Assim, conforme leciona Barroso (2004):

*Princípios*, por sua vez, expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam, portanto, “estados ideais”<sup>4</sup>, sem especificar a conduta a ser seguida. A atividade do intérprete aqui será mais complexa, pois a ele caberá definir a ação a tomar. E mais: em uma ordem democrática, princípios freqüentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante *ponderação*: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema *tudo ou nada*, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.

Levando-se em conta que ainda não havia uma legislação específica para combater uma tipificação nova de crime, uma vez que o projeto de Lei n.º 43, de 2014, de autoria da Câmara do Deputados, que originou a Lei 13834/19, somente foi sancionada parcialmente pelo Presidente da República em 04/06/2019. A lei altera o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65), adicionando o art. 326-A com a seguinte redação:

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º (VETADO)"

O dispositivo prevê pena de reclusão de até 08 anos e multa, enrijecendo a punibilidade. Atente-se que o veto em questão cuidava da inclusão de pena para quem tivesse ciência da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral divulga ou propala, por qualquer outro meio, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. A justificativa do veto presidencial, consultada a AGU, recaiu sobre a afirmação que a tipificação penal prevista no artigo vetado seria semelhante a que afigura no art. 324 do mesmo código em seu parágrafo 1º, com pena bem menor: de 06 meses a 02 anos e multa, que violaria o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada.

Por outro lado, baseado no § 4º do art. 66 da Constituição Federal, no dia 28/08/2019, o Senado Federal rejeitou o veto presidencial, e a Lei n.º 13834/19 foi promulgada em sua íntegra. No entanto, apesar de ser uma vitória da democracia, a lei necessita de regulamentação para entrar em vigor.

Como proposto, as *fake news* seguem acompanhadas das refutações jurídicas corroborando com o que tecemos anteriormente::

FAKE NEWS EM TELA	REFUTAÇÃO JURÍDICA
É #FAKE que Haddad disse que criança vira propriedade do Estado aos 5 anos e pode ter seu gênero escolhido	Ninguém é propriedade de ninguém. O Estado não pode escolher o gênero do ser humano, atentando contra a dignidade da pessoa humana, contra o livre-arbítrio. Os princípios do direito civil garantem a personalidade civil.
É #FAKE imagem que mostra manchete sobre pesquisa Ibope para presidente	As pesquisas de opinião pública acerca de intenções de voto devem ser registradas na justiça eleitoral, disciplinados pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução do TSE n.º 23.549/17, em que são consignadas no registro informações pormenorizadas da iniciativa, justamente para lhes aferir a autenticidade.
É #FAKE que voto é anulado se eleitor escolher apenas presidente e votar em branco para os outros cargos	De acordo com o TSE, o eleitor que votar em branco para todos os outros cargos e escolher um candidato a presidente, seu voto será válido, pois todos os procedimentos da mesa eleitoral foram definidos antes do pleito pela resolução 23.554/17.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As instituições brasileiras subestimaram o desencadeamento em massa das *fake news* e o potencial lesivo com influência no processo eleitoral. Entretanto, a resposta a isso centra-se em conscientizar o eleitorado. Há a necessidade de fundamentar como crime dentro da legislação eleitoral para se conseguir mostrar que o falseamento das informações no ambiente eleitoral está em desacordo com os princípios democráticos, a livre escolha do cidadão acerca de seu futuro, além de correr o sério risco de afetar a honra, bem juridicamente protegido, de quem pleiteia um cargo público.

Exemplos de notícias disseminadas por pessoas e grupos demarcadamente ideológicos foram trazidos para discutir, sob à luz da Constituição brasileira, o direito à informação e à liberdade de expressão, demonstrando ser necessária uma atualização normativa que acompanhe as transformações advindas da contemporaneidade em relação aos agentes proliferadores de notícias falsas, sem com isso ferir o direito à liberdade, mas essa ação não pode ser exitosa de forma isolada de outros setores da sociedade.

Acredita-se também que não há ingenuidade absoluta por parte daqueles que disseminam ou mesmo entre aqueles que consomem tais informações, mas o que propomos não alcança esse refinamento, cabendo apenas sugerir formas de coibir os agentes dessa disseminação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2013. Constituição Federal de 1988.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de, KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O tratamento jurídico das notícias falsas (*fake news*). São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CHAVES, Cristiano, ROSENVALD, Nelson, NETTO, Felipe Braga. *Curso de Direito Civil: responsabilidade Civil*. Salvador: Juspodivm, 2019.

Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm)>. Acesso em: 15 ago 2019.

FALLON, Claire. De onde vem o termo “*fake news*”? Da década de 1890, ao que tudo indica. São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://www.huffpostbrasil.com/2017/04/05/de-onde-vem-o-termo-fake-news-da-decada-de-1890-ao-que-tudo-a-22027223/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Fake na eleição: mais de 700 checagens durante a campanha. Rio de Janeiro 2018. Disponível em : < <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/06/fato-ou-fake-na-eleicao-mais-de-700-checagens-durante-a-campanha.ghtml>>. Acesso em: 29 ago 2019.

Lei nº 13.834, de 04 de junho de 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm)>. Acesso em: 01 set 2019.